TC nº 72-002.743.12-02

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de fornecimento, montagem, e desmontagem de estruturas tubulares. Autódromo. 41º GP Brasil F1. Relevada a ausência de certidão de tributos federais válida para a data do pagamento da 3ª medição, ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, XIII, Lei 8.666/93. Art. 3º, II, Lei Mun. 14.094/05. Art. 3º, II, Dec. Mun. 47.096/06.

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com o relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em acolher a execução do Contrato CCN/GCO 112/2012, no período de 17/9/2012 a 23/11/2012, no valor de R$ 5.189.265,62 (cinco milhões, cento e oitenta e nove reais, duzentos e sessenta e cinco mil e sessenta e dois centavos), relevando a ausência de certidão de tributos federais da empresa Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda., válida para a data de pagamento da 3ª medição.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise do acompanhamento da execução do Contrato CCN/GCO n° 112/2012, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris e a empresa Consórcio Projectum - NP., tendo por objeto o fornecimento (locação), mobilização, montagem, desmontagem e desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do 41º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 – 2012, no período de 17/09 a 23/11/12 com serviços executados e liquidados no valor de R$ 5.189.265,62.

O Pregão Eletrônico nº 088/12 e o contrato CCN/GCO nº 112/12, no valor de R$ 7.515.511,00, foram analisados e acolhidos nos autos TC nº72.003.195/12-66.

Em sua análise inicial, a **Auditoria** constatou o seguinte:

Quanto ao **acompanhamento físico** da execução e cumprimento da 1ª, 2ª e 3ª etapas do **Contrato CCN/GCO nº 112/12**, procedido no período de 17/09/12 a 23/11/12, temos que:

- a execução dos serviços foi acompanhada e fiscalizada, sendo atestada a sua adequação técnica pelos responsáveis da SPTuris;

- não foram constatadas irregularidades nas vistorias procedidas por esta Auditoria;

- não foram constatadas irregularidades nos valores apurados por ocasião das medições;

Com relação às medições realizadas, detectamos **irregularidades** nos respectivos **processos de pagamento**, a saber:

- não apresentação, pela contratada, das plantas e croquis dos serviços executados, nas três medições realizadas, desatendendo-se ao disposto na **cláusula 6.3** do contrato (***item 3.4.6 d***);

- não apresentação, pela contratada, da totalidade dos documentos requeridos, nas três medições realizadas, para comprovação da regularidade fiscal das empresas constituintes do consórcio, desatendendo-se ao disposto na **cláusula 6.9** do contrato (***item 3.4.6 d***);

- as empresas constituintes do consórcio **não se encontravam integralmente em dia com suas obrigações fiscais**, por ocasião dos pagamentos efetuados na 1ª, 2ª e 3ª medição, desatendendo-se ao disposto na **cláusula 7.1.11** do contrato, juntamente com o Artigo 55, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (***item 3.4.6 e***), e

- as consultas procedidas ao **CADIN Municipal não permitem** o ateste quanto à regularidade das empresas **no ato** dos pagamentos

efetuados, sendo reconhecido pela própria contratante a existência de **pendências** de uma das consorciadas no ato do pagamento da 3ª medição, infringindo-se ao disposto no Artigo 3º, Inciso II, da Lei Municipal nº 14.094/05 e, também, no Artigo 3º, Inciso II, do Decreto Municipal nº 47.096/06 (***item 3.4.6 f***).

A **Origem** e seus representantes apresentaram suas defesas ,exceto o Sr. Carlos Roque Abrahão, postulando a regularidade da execução do referido contrato sem qualquer ressalva.

Com efeito, a **Auditoria,** analisando as defesas, concluiu pela **regularidade** da execução do contrato **sub examine**, ressalvando a pendência em relação a não apresentação da certidão de tributos federais pela empresa Projectum, válida para a data efetiva da 3ª medição, sendo certo que a **AJCE** acompanhou tal entendimento com dita ressalva.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, por sua vez, requer seja declarado regular o acompanhamento contratual. Dessa forma, requereu a regularidade dos atos em exame ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos econômicos.

Por fim, a **Secretaria Geral** considerando que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, considerando que remanesceu tão somente a supracitada ressalva, opinou, na esteira dos órgãos preopinantes, pela regularidade **com ressalva** da execução do contrato CCN/GCO nº 112/2012.

É o relatório.

VOTO

1 - Da instrução dos autos, verifica-se que o órgão auditor desta Corte, após minuciosa análise, concluiu não terem sido constatadas irregularidades nas vistorias realizadas, nem nos valores apurados por ocasião das medições.

2 – No tocante aos processos de pagamento, as impropriedades inicialmente apontadas restaram esclarecidas pela Origem e consideradas sanadas pela Auditoria, remanescendo, tão somente, o apontamento referente à ausência de certidão de tributos federais da empresa Projectum, válida para a data do pagamento da 3ª medição, o que motivou os órgãos técnicos especializados desta Corte a opinarem pela regularidade, com ressalva, da execução contratual em exame.

3 – Diante do exposto, relevo o apontamento remanescente, uma vez que não afetou a execução do serviço, que segundo as informações dos autos foi devidamente prestado, e **ACOLHO** a execução do Contrato CCN/GCO nº112/2012, no período de 17/9/2012 a 23/11/2012, no valor de R$ 5.189.265,62 (cinco milhões, cento e oitenta e nove reais, duzentos e sessenta e cinco mil e sessenta e dois centavos).

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

A única falha remanescente diz respeito à ausência, na data do pagamento da terceira medição, de certidão de tributos federais do Consórcio Projectum/NP válida. Contudo, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos, a ocorrência se deu por poucos dias, entre a expiração da validade da certidão e o efetivo pagamento. Assim, ressalvo a indesejada ausência, no contexto de que os serviços foram executados a contento e nos termos da manifestação unânime dos órgãos técnicos. Pelo exposto e à vista dos elementos contidos nos autos, voto pelo acolhimento da execução do Contrato CCN/GCO 112/2012 com a ressalva mencionada.